

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**APONTAMENTOS SOBRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE
PENSAMENTO, ESFERA PÚBLICA SELETIVA E SUBALTERNA NO BRASIL NO
CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO**

**NOTES ON FREEDOM OF THOUGHT MANIFESTATION, SELECTIVE AND
SUBALTERNAL PUBLIC SPHERE IN BRAZIL IN THE CONTEXT OF THE
INFORMATION AND KNOWLEDGE SOCIETY**

**Sibila Stahlke Prado
Bruna Azevedo de Castro**

Resumo

O artigo busca analisar a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade. Parte-se da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas. No Brasil, isso decorre de um contexto histórico-social de abusos e exclusão social. A tecnologia é instrumento de expansão da esfera pública brasileira, notadamente no caso das mídias e redes sociais, mas é preciso enfrentar a exclusão digital que atinge grande parte da população. Utilizou-se a técnica de documentação indireta, especialmente a pesquisa bibliográfica, com método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Livre manifestação de pensamento, Esfera pública, Seletividade, Subalternidade, Sociedade da informação e do conhecimento. inclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the public sphere expansion through new technologies, as a way to guarantee the equality principle. It starts from the concept of public sphere developed by Habermas to identify selective and subordinate public spheres. In Brazil, this stems from a social-historical context of abuse and social exclusion. Technology is an instrument for the Brazilian public sphere expansion, especially in the case of media and social networks, but it is necessary to face the digital exclusion that affects a large part of the population. The indirect documentation technique was used, especially the bibliographic research, with a deductive approach method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free expression of thought, Public sphere, Selectivity, Subalternity, Information and knowledge society. digital inclusion

1 Introdução

A Constituição Federal brasileira dispõe de vários direitos e garantias individuais e coletivas, visando a construção de uma sociedade mais livre, justa e igualitária. O artigo 5º, embora não abarque em seu bojo todos os direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico, lista a grande maioria desses direitos.

Em se tratando de liberdades, a vasta abordagem constitucional advém de um processo de muitas lutas e conquistas, principalmente tendo-se em vista o regime ditatorial anterior à Constituição Federal de 1988.

Como uma das formas de garantir a efetividade do Estado Democrático de Direito, tem-se o direito fundamental à livre manifestação de pensamento, expressa no art. 5, inciso IV, da CF. Tal liberdade consiste, de forma sucinta, na possibilidade de cada pessoa exteriorizar seus pensamentos e opiniões a respeito dos mais diversos assuntos. Essa liberdade, contudo, deve ser usufruída com o respeito às leis e aos direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, insere-se a esfera pública que, como aventado por Jürgen Habermas, consiste, de forma concisa, em verdadeiros fóruns de debates a respeito dos mais variados assuntos de interesse público das coletividades envolvidas. A partir das diversas críticas em relação a análise original de Habermas, que focou sua análise na esfera pública burguesa e, em especial, nas críticas de Nancy Fraser, percebe-se a existência de múltiplas esferas públicas.

No Brasil, a construção da esfera pública deu-se de forma seletiva, com a exclusão de grande parte da população dos debates. Constituem-se, também, esferas públicas subalternas, grupos suprimidos das discussões da esfera pública principal - tudo isso fruto de um processo histórico-social decorrentes da escravidão, preconceito, pobreza, falta de educação, entre outros. O cenário atual, apesar das melhorias substanciais ao longo dos anos, ainda é de exclusão de grande parte da população.

O progresso tecnológico, especialmente a internet e suas características de fluidez, de globalização - do modo como a informação se espalha e como a comunicação se dá em tal ambiente -, criaram circunstâncias propícias para novas formas de esferas públicas, como também o crescimento e inclusão de vários outros atores sociais nos debates públicos.

Tendo isto em vista, como resultado, espera-se verificar se o uso das tecnologias da informação expandiu de fato a esfera pública no caso do Brasil, de modo a abarcar aqueles antes excluídos do debate, de maneira a efetivar o direito fundamental à livre manifestação de pensamento, o direito à dignidade humana, dentre outros. Para isso, utiliza-se da técnica de

documentação indireta, especialmente a pesquisa bibliográfica, com método de abordagem dedutivo.

2 Liberdade de manifestação de pensamento na Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988, consagra em seu texto, uma extensa lista de direitos fundamentais, com vistas a proteção das pessoas contra, principalmente, mas não somente, o arbítrio estatal, além de buscar assegurar uma vida digna (art. 1º, inciso III, CF). Pela expressão “fundamentais”¹, depreende-se que tais direitos seriam aqueles de extrema necessidade dos homens: os que lhe são essenciais a sua própria existência e os quais todos devem dispor (princípio da igualdade) e que têm seu norte no princípio da dignidade humana². Dessa forma, em sentido material, os direitos fundamentais são “pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir do valor da dignidade humana” (MENDES; et. al., 2009, p. 271).

A maioria dos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal Brasileira de 1988 encontram-se elencados em seu artigo 5º. Entretanto, outros tantos estão espalhados ao longo de seu texto, sendo admitidos atualmente também direitos fundamentais fora do texto da constituição³.

Tratando-se de liberdades, o texto constitucional brasileiro, teve por preocupação proteger suas diversas formas de manifestações, uma vez que, a Constituição Cidadã de 1988 foi fruto de muitas lutas e clamor social ante ao fim de um período prévio de ditadura e abusos institucionais variados. A esse respeito, ressalta André Ramos Tavares:

A constituição Federal de 1988 é o símbolo da transição de um regime ditatorial e desprezo pelo ser humano para um Estado de Democrático de Direito de busca da plena cidadania. Desde a sua elaboração, que contou com ampla participação popular, até seu resultado final, que, ineditamente acolhe os direitos e garantias fundamentais em seu Título I, a Carta rompeu com a ordem constitucional e conjuntura anterior (TAVARES, 2008, p. 27-28).

¹ “No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem*, no sentido de que a todos, por igual, deve ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (SILVA, 2017, p. 180).

² “Do ponto de vista histórico, é a partir do cristianismo que tem lugar o conceito de pessoa como categoria espiritual, dotada de valor em si mesma, um ser de fins absolutos, possuidor de direitos fundamentais e, portanto, de dignidade”. (PRADO, 2008, p. 211)

³ Têm-se a título de exemplo a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de um direito fundamental implícito e autônomo à proteção de dados pessoais (ADI 6387 MC-Ref/DF, julgamento em 06 e 07.05.20).

Mesmo sendo extensamente prevista, a liberdade não se apresenta de fácil conceituação. Alguns autores a entendem a partir de um sentido negativo, que nega o exercício da autoridade, como uma forma de resistência a opressão. Outros preferem uma visão positiva, ou seja, é livre quem participa da autoridade ou do poder. José Afonso da Silva critica ambas as posturas, por analisarem a liberdade em função da autoridade (SILVA, 2017).

Para ele, o melhor conceito de liberdade humana⁴ é no sentido “de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”. Assim, a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2017, p. 235).

A proteção constitucional das liberdades na Constituição Federal de 1988 deu-se de forma ampla, afim de abarcar o máximo de espécies e situações concretas possíveis. O artigo 5º traz em seu bojo a liberdade de locomoção (inciso XV), a de manifestação de pensamento (inciso IV), a liberdade de informação em geral (inciso XIV), a liberdade religiosa (que engloba a de culto, a de crença e de organização religiosa, incisos VI, VII), a liberdade de expressão intelectual, artística e científica e direitos conexos (inciso IX), a liberdade de ação profissional (inciso XIII), a liberdade de associação (inciso XVII). Além da liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º, CF), da liberdade de transmissão e recepção do conhecimento (art. 206, II, CF), entre outras.

Dentre tais liberdades, destaca-se a liberdade de manifestação de pensamento⁵, como importante garantia à exteriorização do pensamento humano. Diz o artigo 5, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, sendo assim, é a possibilidade de expressão da opinião do ser humano a respeito dos mais variados temas, desde que haja a identificação de seu interlocutor, para resguardar possíveis abusos e violações a outros direitos.

Portanto, é “[...] liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, suas concepções do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos” (SILVA, 2009, p. 90).

⁴ “Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a liberdade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo meio fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade” (SILVA, 2017, p. 235).

⁵ “Desse modo, o direito à liberdade de manifestação consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à expressão de uma opinião, pensamento e informação, enquanto um poder de atuação do próprio indivíduo de se expressar livremente, assim, como se verifica com a liberdade de imprensa de veicular o noticiário” (SCARMANHÁ; NETO, 2017, p. 03).

A liberdade de manifestação de pensamento, nesse sentido, é de extrema importância para o sistema jurídico como um todo, pois consagra, dentre outros, o princípio democrático: já que a exteriorização de opiniões a respeito dos diversos temas, especialmente os afeitos ao interesse coletivo por parte dos cidadãos, é uma importante ferramenta na participação e na formação da democracia de um país.

Desta forma, “a plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes” (MENDES; et. al., 2009, p. 403). Além de tratar-se de um meio para a concretização do princípio da igualdade e tantos outros, e ainda, em derradeiro, do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre). Um outro argumento, que já foi rotulado como cético, formula-se dizendo que “a liberdade de criticar os governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade [a política] que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social”. O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano (MENDES; et. al., 2009, p. 403).

Tendo em vista seu papel primordial em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil (artigo 1º CF), faz-se mister a sua defesa e incentivo, já que não há democracia sem que haja o debate e a exteriorização da opinião dos cidadãos a respeito das diversas matérias e interesses coletivos, sempre se tendo por norte os valores, princípios e fundamentos guarnecidos pela constituição.

3 Esfera pública seletiva e subalterna no Brasil: breve análise

A importância da liberdade, especialmente a livre manifestação de pensamento, é ressaltada quando analisada à luz da ideia de democracia. Em um Estado Democrático de Direito deve-se proteger as liberdades como um todo, o que não significa de maneira alguma que não haja um espaço para a intervenção do Estado, seja através do seu poder/dever de elaborar leis ou de garantir a ordem pública através de seu poder de polícia.

Assim, “liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima. Esta provém do exercício da liberdade, mediante o consentimento popular.

Nesse sentido, autoridade e liberdade são situações que se complementam” (SILVA, 2017, p. 234). É importante observar que não existe liberdade, ou qualquer outro direito, que seja absoluto.

Ao contrário: o verdadeiro exercício da liberdade insere-se em um contexto de deveres, com respeito à ordem jurídica pelo cidadão, no qual um mínimo de coação estatal sempre haverá de existir, como forma, inclusive, de garantir a própria expressão e existência de qualquer uma das liberdades e direitos constitucionalmente garantidos (SILVA, 2017). Sem que haja, obviamente a censura ou autoritarismo. A respeito da relação entre liberdade e democracia, pondera José Afonso da Silva:

Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade ele conquista (SILVA, 2009, p. 70).

Depreende-se disso, a ideia de que sem democracia não há plena liberdade e de que sem liberdade, em especial a de manifestação de pensamento, não há o pleno exercício da democracia. Nesse contexto, insere-se a esfera pública, onde ocorrem os debates e a troca de informações necessárias para a maior vivência democrática, que depende da participação e do exercício de uma atuação mais proativa por parte dos cidadãos inseridos em uma determinada sociedade.

A esfera pública foi primeiramente aventada pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas “em sua tese de livre-docência, *Mudança estrutural da esfera pública*, publicada em 1962” (PERLATTO, 2015, p. 123). Pretende-se neste estudo apenas passar de forma breve por esse entendimento habermasiano, e não aprofundar a discussão de sua vasta e complexa literatura. Parte-se do conceito de Habermas afim de adentrar-se no processo da esfera pública da realidade brasileira e do papel das novas ferramentas da informação.

Sendo assim, a esfera pública trazida por Habermas em sua já citada obra, foi proveniente de um processo histórico ocorrido principalmente na Inglaterra, França e Alemanha, no século XVIII. A ascensão da burguesia, somada ao crescimento das cidades e também à proliferação de cafés e salões - locais onde havia o agrupamento de pessoas afim de debaterem a política e outras questões afeitas aos interesses das sociedades da época -, facilitaram esse processo.

Juntou-se a tudo isso, o papel crescente da imprensa, “que passou a se configurar como um ‘fórum’ apartado das instâncias estatais, no qual se debatiam questões públicas e se

constituíam opiniões críticas topicamente definidas, capazes de problematizar publicamente a legitimidade das ações do Estado”. (PERLATTO, 2015, p. 123). A respeito da esfera pública na visão de Habermas:

Em a *Transformação Estrutural da Esfera Pública*, Jürgen Habermas documentou o surgimento histórico e a queda do que ele chamou de esfera pública burguesa, que ele definiu como “[a] esfera do povo privado se unindo como a pública... para engajar [as autoridades públicas] em um debate sobre as regras gerais que regem as relações basicamente privadas, mas publicamente relevantes de troca de mercadorias e trabalho social.” Este era um espaço onde os indivíduos se reuniram para discutir uns com os outros, e às vezes com funcionários públicos, assuntos de preocupação compartilhada. O objetivo desses encontros não era simplesmente discurso; essas reuniões permitiram que a burguesia usasse sua razão para determinar os limites entre o público e o privado e para desenvolver auto conscientemente a esfera pública. Como Habermas escreve: “o meio deste confronto político foram pessoas fazendo o uso público de sua razão”. O público burguês não simplesmente participou, mas o fez diretamente e criticamente. (CHARLES; RAWLER, 2015, p. 01).

A esfera pública definida por Habermas, nas palavras de Nancy Fraser, “designa um teatro em sociedades modernas em que a participação política é decretada através do meio de conversa. É o espaço em que os cidadãos deliberam a respeito de seus assuntos em comum, portanto, uma arena institucionalizada de interação discursiva” (FRASER, 1990, p. 57).

Importante ressaltar, que “esta arena é conceitualmente distinta do Estado⁶; é um local para a produção e circulação de discursos que podem, em princípio, ser críticos do Estado. A esfera pública no sentido de Habermas também é conceitualmente distinta da economia oficial [...]”. (FRASER, 1990, p. 57).

Entretanto, o autor recebeu inúmeras críticas atinentes a tal entendimento da esfera pública na já citada obra. Alguns autores “ênfaticamente a ausência de uma discussão mais detalhada de aspectos culturais e identitários [...], outros destacaram a pouca importância conferida à religião na configuração da esfera pública [...]”. Ainda no campo das críticas, houve os que chamaram a atenção para a exclusão por parte de Habermas, de diversos segmentos da sociedade no contexto da esfera pública burguesa. (PERLATTO, 2015).

Sendo assim, após receber várias críticas a esse juízo inicial de esfera pública, Habermas modifica seu entendimento, em obras posteriores, “sobretudo em *A teoria do agir comunicativo* e *Direito e democracia*, a esfera pública deixa gradativamente de se referir a uma instituição histórica específica ou a suportes institucionais particulares, passando a se vincular à capacidade a-histórica do homem para a comunicação [...]”. (PERLATTO, 2015, p. 124).

⁶ “Assim, esse conceito de esfera pública nos permite manter em vista as distinções entre aparatos estatais, mercados econômicos e associações democráticas, distinções que são essenciais para a teoria democrática”. (FRASER, 1990, p. 57).

Percebe-se, portanto, a existência de uma esfera pública seletiva, tendo em vista a exclusão de vários atores sociais (a maior parte da população) do debate ocorrido no contexto desta. No caso da esfera pública burguesa do séc. XVIII, a exclusão era principalmente das mulheres e dos homens plebeus.

Trazendo tal análise para a realidade brasileira, a esfera pública seletiva é fruto de um processo histórico e de forma geral permeado por diversos tipos de abusos e desigualdades sociais, tais como: a escravidão, o analfabetismo generalizado⁷, a supressão das mulheres dos debates e inclusive do direito ao voto (que só foi possível no Brasil, a partir do ano de 1932), toda forma de descriminalização e a pobreza da maior parte da população, entre outras formas de exclusão. Afirma Fernando Perlatto:

Contudo, é importante ressaltar que a esfera pública se configurou no Brasil de maneira seletiva, tanto em relação aos atores “capazes” de participarem da mesma, quanto aos temas a serem debatidos em seu âmbito. A construção de uma sociedade altamente excludente, econômica e socialmente, como a brasileira, marcada por altos índices de analfabetismo e pelo permanente afastamento, quando não a exclusão, da maioria da população dos espaços de discussão pública e de deliberação, conduziu à configuração de uma esfera pública marcada pela seletividade, que permitiu que temas, ideias e percepções dos segmentos dominantes pudessem decantar com enorme força pela sociedade como um todo. (PERLATTO, 2012, p. 85-86).

Nancy Fraser ao criticar esse entendimento inicial de esfera pública trazido por Habermas, resalta a homogeneização de seu pensamento, já que na verdade, o autor estaria tratando de apenas uma realidade histórica singular – a da burguesia, em alguns países da Europa do séc. XVIII - não abarcando todos os processos de construção das esferas públicas nos diversos tipos de sociedades existentes, como já mencionado.

Além disso, observa também a falta da menção na obra de Habermas, a outras esferas públicas, tão importantes quanto a principal, e que ocorrem em paralelo a esta última. A autora refere-se a estas esferas públicas subjacentes como “*Subaltern Countarpublics*”, que seriam as esferas públicas subalternas:

De modo geral, pode-se dizer que essas críticas procuraram problematizar a formulação de Habermas sobre a esfera pública, chamando a atenção para a desconsideração, em sua obra, quanto à existência de outras esferas públicas na

⁷ “De acordo com censo realizado em 1872 e divulgado quatro anos depois, na população livre, apenas 23,43% dos homens e 13,43% das mulheres sabiam ler e escrever. Caso os escravos fossem incluídos, somente 15,75% da população era considerada alfabetizada (Chalhoub 2006). Além da exclusão da participação dos debates na imprensa, o analfabetismo era decisivo para a redução da participação eleitoral. A lei eleitoral de 1881, que introduzia o voto direto em um turno, sob o pretexto de moralizar as eleições, reduziu drasticamente a participação eleitoral. Ao exigir dos eleitores saber ler e escrever, restringiu o eleitorado que era de 10% da população, a menos de 1% numa população de cerca de 14 milhões (Carvalho 1998a, p. 92)”. (PERLATTO, 2015, p. 128).

sociedade, constituídas por segmentos como os operários e as mulheres que, não obstante excluídos da esfera pública burguesa, formularam discursos e participaram de diferentes maneiras dos debates sobre questões públicas. Se Negt e Kluge (1993) tiveram mérito, em 1972, de realizar uma primeira crítica mais ampla à formulação habermasiana, [...], demonstrando como uma esfera pública proletária atuava em paralelo à esfera burguesa, foi Nancy Fraser quem melhor sistematizou essas objeções, ao desenvolver o conceito de “*subaltern counterpublics*”. (Fraser, 1992). (PERLATTO, 2015, p. 125).

Esfera pública subalterna⁸, é aquela onde os membros excluídos dos debates ocorridos na esfera pública principal, se agregam para discutir diferentes temas, relacionados as suas realidades específicas, que na maioria das vezes não são tratados na esfera pública principal, geralmente preenchida por cidadãos de classes superiores, de maior poder aquisitivo e de liderança e/ou poder dentro da sociedade.

As manifestações dos segmentos sociais subalternos podem se dar de diversas formas. Pensando-se no contexto do Brasil - mas não só -, ocorrem desde manifestações culturais, como a música, através de protestos e boicotes ou de pichamentos de muros, até o uso de “discursos ocultos”.

A forma “oculta” de comunicação dá-se muitas vezes através de códigos, só inteligíveis por alguns segmentos subalternos. Essa forma velada de comunicação, mostra-se de extrema importância, por exemplo, no contexto de regimes ditatoriais ou onde há o uso da força como garantidora da hegemonia de certos grupos no poder a frente dos debates públicos⁹. A esse respeito:

O que interessa destacar é o fato de que a resistência nem sempre passava por “falas públicas”, podendo assumir “formas ocultas”, nos termos de Scott (2003). O autor engloba essas formas de resistência em um conjunto de ações, que se configurariam como a “infrapolítica dos subalternos” que, ao buscarem resistir à exploração material e às formas de dominação simbólica, manteriam a resistência viva, exercendo pressão, provando e questionando os limites do permissível. Ao espaço negado no “discurso público”, os setores populares exerceriam práticas e criariam formas expressivas fora de cena, constituindo “discursos ocultos” por meio dos quais buscariam romper, de alguma forma, com a aparente homogeneidade da fala oficial. (PERLATTO, 2015, p. 132-133).

Nancy Fraser ressalta que nem toda manifestação existente na esfera pública subalterna é “virtuosa”, mas é necessária na medida em que pluraliza o debate e abre o leque do espaço discursivo. (PERLATTO, 2015). Sendo assim, tratando-se de esfera pública seletiva,

⁸ A propósito: “Como Fraser, acredito que as sociedades que são chamadas de democráticas estão no caminho para se tornarem sociedades multiculturais igualitárias e, portanto, essas esferas públicas subalternas têm múltiplas funções: protesto, retirada e reagrupamento; a construção de significados e interpretações; e a elaboração de estratégias emancipatórias”. (MARTÍNEZ, Jone Palacios-, 2017, p. 44).

⁹ “Em sociedades marcadas pela violência permanente, ‘o silêncio, o implícito, o invisível são, frequentemente, mais importantes do que o manifesto’”. (PERLATTO, 2015, p. 133).

esta é entendida como a esfera “oficial” de debate dos cidadãos no tocante a questões e problemáticas de interesse da “elite” participativa de tais discussões, ou seja, do grupo restrito que tem condições de estar nesse patamar de seletividade.

Em contraponto, e caminhando paralelamente, têm-se a esfera pública subalterna, como proposto por Fraser, tratando-se da esfera pública “secundária”, onde os excluídos da principal, podem discutir a respeito de seus próprios interesses, assuntos estes geralmente deixados de fora da esfera pública seletiva. Abrindo-se, assim aos poucos, brechas na esfera pública principal.

Tratando-se da esfera pública brasileira, percebe-se uma exclusão sistemática que se estende até os dias atuais, apesar de diversos avanços terem ocorrido. A educação precária e a falta de uma cultura de incentivo a participação dos mais diversos atores sociais nos debates públicos, estão entre as causas para essa realidade.

Tal fato, só demonstra a necessidade de criação e incentivo a novas formas de inclusão e de ferramentas para a abertura cada vez maior da esfera pública, visando a inclusão dos grupos mais vulneráveis, que dificilmente são ouvidos e se encontram muitas vezes à margem da sociedade.

4 As novas tecnologias da informação e o aumento da participação na esfera pública brasileira

A nomenclatura “sociedade da informação e do conhecimento” acabou por ser amplamente utilizada nas últimas décadas¹⁰, para designar a sociedade atual, principalmente pela configuração do uso maciço das tecnologias, amplamente propagado e inserido na vida das pessoas. É marcada também, pela consequente troca de informações - que muitas vezes é na verdade a troca de desinformações -, pelo forte aspecto comunicacional e também ampla difusão de conhecimento, que são disseminados através dos artefatos tecnológicos.

Atualmente, a sociedade e a tecnologia encontram-se tão intrinsicamente ligadas, ao menos no que diz respeito a maior parte das sociedades atuais em nível global, que fica difícil imaginar uma vida longe desta. O salto tecnológico é uma realidade, da qual não se pode mais voltar atrás. Querendo ou não: todos estão sujeitos à tecnologia de uma forma ou de outra, mais ou menos. Portanto, tendo em vista seu papel vital de agir sobre a informação e

¹⁰ “A partir dos anos 1970, ela define uma sociedade que seria cada vez mais caracterizada pela informação, pela comunicação, pelo saber e pelo conhecimento. Mas também e, sobretudo, pelos dispositivos técnicos capazes de veicular tais informações, saberes e conhecimentos”. (GEORGE, 2011, p. 45).

consequentemente sobre a sociedade, a vida humana tem sua existência influenciada e “moldada” pelo uso das novas tecnologias. (CASTELLS, 2020, p. 124). A esse respeito:

A sociedade da informação representa hoje uma realidade global, especialmente em razão das proporções assumidas pelas tecnologias da informação e comunicação, que cresceram gradativamente na última década, alcançando quase 40% da população mundial com acesso às redes digitais em 2013, conforme dados apresentados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT).³ No Brasil, a estimativa para o mesmo ano foi de 85,9 milhões de pessoas com acesso à internet, de acordo com a pesquisa TIC Domicílios realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (GOMES; et al., p.27).

Dentre as características trazidas por esse novo paradigma tecnológico, têm-se a fluidez e a velocidade excepcionalmente rápida com que a informação se alastra e a forma como se dão as comunicações no ambiente on-line; a globalização - com a “diminuição” das distâncias e barreiras físicas inexistentes quando se trata do universo da internet -, aproximando pessoas, povos e culturas. Também é característica marcante dessa nova realidade a estrutura formada em redes (CASTELLS, 2020), as quais são implementadas através das tecnologias da informação.

Tais atributos, apesar de serem positivos do ponto de vista das facilidades no acesso e nas formas de comunicação, podem, claro, ser empregados para o uso maléfico. Percebe-se uma sofisticação com o desenvolvimento tecnológico, também no tocante a criminalização, tendo em vista que as organizações criminosas também utilizam tais ferramentas para o desenvolvimento de seus negócios escusos.

A própria *deep web*, é um grande exemplo da tecnologia sendo utilizada para a prática do mal. Além disso, vários outros são os problemas que decorrem do mau uso de tais ferramentas, como por exemplo o das *fake news* - que se alastram de forma vertiginosa, deixando um rastro de consequências desastrosas -, sendo grandes, portanto, os desafios trazidos com toda essa sofisticação tecnológica.

Contudo, deixando esse lado vil que pode existir a depender do uso que se faça das tecnologias, fato é que se bem empregadas, estas podem servir e muito para avanços da vida em sociedade. Nesse sentido, as novas tecnologias da informação têm sido usadas para dar nova “roupagem” à esfera pública, já que através do uso da internet e principalmente das redes sociais, ocorreram nos últimos anos mudanças profundas no modo como se dá a comunicação entre as pessoas, dando verdadeira concretude ao direito à liberdade de manifestação de pensamento. Assim sendo:

O advento das novas tecnologias de comunicação e informação, principalmente a internet, propiciou mudanças de comportamento dos cidadãos e o surgimento de um novo espaço público, por onde circulam livremente ideias e informações. Essa abertura potencializa a participação cidadã e as lutas sociais em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais e estimula o surgimento de movimentos sociais em rede. (GOMES; et al., p.25).

As redes sociais têm sido comumente utilizadas como verdadeiros fóruns de debates a respeito dos mais diversos assuntos, e assim, ampliaram o acesso à esfera pública de forma inédita do ponto de vista histórico. Essa expansão, deu-se tanto em relação às classes e a variedade de grupos envolvidos, quanto também em relação aos temas levados ao debate, muitos dos quais não faziam antes parte do debate público e assim vários grupos puderam ter suas demandas, vulnerabilidades e opiniões notadas pela coletividade. A propósito dessa nova construção da esfera pública:

As possibilidades comunicativas das mídias sociais podem abrir novos caminhos para a auto-organização, ativação de recursos em redes (conhecimento, habilidades, meios financeiros), participação cidadã e influência. Através do uso dos serviços de redes sociais, a esfera pública pode ser propositalmente construída, informada, em rede e ativada, seja para atividades online ou para engajamento no mundo "real". (SALIKOV, p.88-89).

Tal abertura, tende a trazer inúmeros benefícios para a sociedade como um todo, já que é através dessa troca de informações, opiniões e análises críticas da realidade, especialmente no que tange à política, que os cidadãos têm mais poder de mobilização para exigir melhorias, fiscalizar a atuação de gestores públicos e garantir que seus direitos sejam realmente efetivados. A esse respeito:

A abertura e a flexibilidade do espaço público que está se formando a partir da internet é o que pode mover a sociedade em prol de uma evolução política, social e cultural, pois é por meio dos debates, do acesso às informações e da veiculação das opiniões que a população poderá desenvolver uma consciência cidadã, que caminha aliada à garantia dos direitos humanos e fundamentais e da preservação do Estado Democrático de Direito. (GOMES; et al., p. 29).

Contudo, apesar do grande potencial das tecnologias no que tange a abertura da esfera pública à participação popular e o consequente serviço à democracia, pesquisas recentes realizadas no Brasil, como a que foi feita pelo IBGE em 2019¹¹, apontou que a internet e os aparatos necessários para seu uso, ainda são inacessíveis para grande parte da população. De

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 23 de maio de 2021.

acordo com essa pesquisa, quase 40 milhões de pessoas com mais de 10 anos de idade não tem acesso à internet. Sendo assim, o número de excluídos da “esfera pública digital” e, por conseguinte do exercício do seu direito à voz, ainda é enorme.

Desta feita, apesar dos esforços já engendrados no sentido de expansão da esfera pública, percebe-se que ainda há um longo caminho visando a inclusão de diversos seguimentos da sociedade - especialmente das camadas sociais mais baixas -, e também da inclusão em pauta dos interesses afeitos a tais realidades. O avanço tecnológico nesse sentido, aparenta dar novo vigor à esfera pública e a participação democrática dos cidadãos.

Contudo, a tecnologia – e os aparatos necessários a seu uso, em especial computadores e acesso à internet -, pode servir, tanto como instrumento de concretude democrática e do princípio da igualdade - de modo a expandir a esfera pública e os temas em discussão -, quanto pode ser utilizada como mais uma forma de exclusão social, em especial das camadas mais pobres e vulneráveis. Nesse sentido, calha a ponderação:

Para Cicília Peruzzo esse acesso desigual “beneficia as classes ricas e médias na proporção da desigualdade econômica existente dentro dos países e entre países”, gerando novas categorias sociais, como os conectados e não conectados, incluídos e excluídos do acesso às redes digitais. E isso acaba criando “novos instrumentos para hegemonias antidemocráticas e elitizadas”, se afastando do ideal democrático de acesso às informações e conhecimentos universais com transparência, solidariedade e participação de todos os cidadãos. Contudo, o problema do acesso físico à tecnologia não é a única barreira para a participação na rede. A questão relaciona-se também com a “formação discursiva da vontade”, pois para que um debate público alcance proporções capazes de gerar mudanças, é preciso um alto nível de interesse político e não apenas um ativismo nessa direção. Daí a importância em se investir em uma educação tecnológica capaz de mobilizar a parcela da sociedade apática politicamente. (GOMES et al., p. 36-37).

Notadamente em um país como o Brasil, onde a miséria ainda é grande e de fácil notoriedade e constatação, é de cunho urgente que o poder público instaure medidas que façam valer o direito de acesso à internet e a seus aparatos - visando incluir, principalmente, parcela carente da população brasileira. É necessário também, nesse sentido, que haja a educação cívica e o incentivo à participação da população em geral nas discussões.

Tudo isso, sob pena da tecnologia ser vislumbrada não como meio para a concretude do acesso aos debates públicos - à liberdade de manifestação de pensamento e tantos outros direitos -, mas sim como mais uma forma, dentre tantas, de exclusão, discriminação e desigualdade.

5 Considerações finais

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu texto uma extensa lista de direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de manifestação de pensamento, que pode ser conceituada como a possibilidade de exteriorização de opiniões e ideias a respeito de quaisquer assuntos, desde política a religião, sendo importante ferramenta na construção da democracia.

Nesse sentido, insere-se a esfera pública, fórum onde ocorrem as discussões, os debates entre os cidadãos acerca de seus interesses em comum. No contexto do Brasil, e tendo em vista as críticas em relação a esfera pública como pensada primeiramente por Habermas, percebe-se a existência de uma esfera pública seletiva, tendo em vista a exclusão de grande parcela da população dos debates e também dos temas afeitos às suas realidades. Tal fato adveio, principalmente, de um contexto histórico permeado pela escravidão, falta de educação, pobreza, discriminação social, entre outros fatores.

Historicamente, também se vislumbra a existência de esferas públicas subalternas - formadas pelos excluídos dos debates -, que paralelamente à esfera pública principal, buscaram se reunir e debater assuntos de seus interesses para, pouco a pouco, acharem brechas e terem suas demandas inseridas no debate público, sendo estas, em alguma medida, atendidas. As multiplicidades de esferas públicas no contexto brasileiro, apesar dos diversos avanços da sociedade ao longo dos anos, persistem até os dias atuais.

Nesse contexto, as novas tecnologias da informação, como a internet e o avanço das mídias sociais, parecem dar novo fôlego a esfera pública. Tendo em vista as características deste avanço tecnológico, como a fluidez, a velocidade rápida como se dão as comunicações e como espraia as informações, a globalização - já que nesse ambiente não existem fronteiras ou barreiras -. Este “ambiente” on-line pode servir como uma esfera pública mais dilatada e eclética que abarca níveis, classes e grupos sociais mais diversos.

Entretanto, tal percepção pode ser, na verdade, uma utopia, uma vez que pesquisas atuais verificaram a existência da exclusão de grande parte da população brasileira do acesso à internet e dos aparatos tecnológicos necessários para seu efetivo uso.

Conclui-se, portanto, que a evolução tecnológica, principalmente a que diz respeito à internet e às mídias sociais, pode servir tanto como uma forma de inclusão social e de expansão da esfera pública, quanto como mais uma forma de exclusão social.

Percebe-se, portanto, a necessidade de uma maior inclusão digital, que só pode ser alcançada a partir de políticas públicas e engajamento social almejando tal fim, para que, desta forma, a tecnologia sirva aos propósitos da construção de uma sociedade mais justa e igualitária,

com a inclusão gradativa de todos nos debates públicos, trazendo maior efetividade a livre manifestação de pensamento.

Referências

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 21 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, vol. I.

CHARLES, Guy-Uriel; RAWLER, Luis Fuentes. Habermas, the Public Sphere, and the Creation of a Racial Counterpublic. *In Michigan Journal of Race and Law*, vol. n. 21, 2015, p. 1-22.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *In Social Text*, n. 25/26, 1990, p. 56-80.

GEORGE, Éric. *Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”: o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades*. *In Líbero*, São Paulo, v. 14, n. 27, jun. de 2011, p. 45-54).

GOMES Aline Antunes; LIMA, Luciano de Almeida; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. Sociedade da informação: os movimentos sociais em rede como instrumentos para a democracia no Brasil. *In Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM*, v. 10, n. 01, 2015, p. 25-43.

MARTÍNEZ, Jone Palacios-. Democratizing participation through feminism. The role of feminist subaltern counterpublics in the expansion of the Basque public sphere, *In Revista Española de Ciencia Política*, n. 43, 2017, p. 37-59.

MENDES, Gilmar Ferreira.; COELHO, Inocêncio Mártires.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERLATTO, Fernando. Habermas, a esfera pública e o Brasil. *In Revista Estudos Políticos*, n. 04, 2012/01, p. 78-94.

PERLATTO, Fernando. Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. *In: Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, n. 53, mar. 2015, p. 121-145.

PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade humana e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. *In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords.) Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2008.

SALIKOV, Alexey. Hannah Arendt, Jürgen Habermas, and Rethinking the Public Sphere in the Age of Social Media. *In Russian Sociological Review*, vol. 17, n. 04, 2018, p. 88-102.

SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; NETO, Mário Furnaleto. Direitos fundamentais: colisão entre a liberdade de manifestação de pensamento e o direito à honra e imagem no Brasil. *In Derecho y Cambio Social*. 2017, p. 1-23.

SILVA, José. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José. Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. Os princípios fundamentais na constituição de 1988: estudo de sua evolução em 20 anos. *In*: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords.) **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2008.